



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.812 - SP (2008/0013711-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSO AMGARTEN
ADVOGADO : JOSÉ MING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor Embargos*" (**AgRg no AREsp 117.090/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/3/2013).
2. É insuscetível de ser examinada matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.812 - SP (2008/0013711-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSO AMGARTEN
ADVOGADO : JOSÉ MING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que é inaplicável o art. 730 do CPC em relação à Fazenda Pública, quando houver necessidade de expedição de precatório complementar.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a questão deve ser solucionada à luz do art. 100, **caput** e parágrafos, da CF, com a redação dada pela EC nº 62/09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.812 - SP (2008/0013711-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, "havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor Embargos" (AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). Nessa linha de raciocínio, sobressaem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. [...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação ao art. 730 do CPC, orienta-se no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 406.628/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 12/3/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A partir do julgamento do REsp 354.357/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, firmou-se nesta eg. Corte de Justiça o entendimento de que, em se tratando de precatórios complementares, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo. Precedentes: AgRg no Ag 735.736/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/06, AgRg no Ag 794.262/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/07, AgRg no REsp. 810.954/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/05/06 (AgRg no REsp. 921.488/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.06.2007, p. 887).

3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

(AgRg no AREsp 57.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO AFIRMA ERRO ARITMÉTICO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. [...]

3. Não é necessário instaurar outro processo executório, com nova citação, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC (REsp 1125391/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 64.654/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012).

Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, a Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

A título de reforço, destaca-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 100 DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**AgRg no Ag 1.372.222/SP**, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

O entendimento firmado desta Corte é no sentido de que é dispensável a prévia citação da Fazenda Pública para opor eventuais embargos, na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade. Nos termos do art. 730 do CPC, caput, somente é necessário tal procedimento no início do feito executivo. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 64.328/RS**, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é dispensável a citação da Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, na atualização de valores para pagamento via precatório complementar.

2. Recurso especial não provido.

(**REsp 1.198.742/SP**, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2011).

Saliente-se que matéria constitucional é insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0013711-0

AgRg no
REsp 1.068.812 / SP

Números Origem: 202183

2472006

5744205002

5744205404

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFFONSO AMGARTEN
ADVOGADO : JOSÉ MING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSO AMGARTEN
ADVOGADO : JOSÉ MING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.